



PROCESSO Nº: 004699/2024–TC

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DE INTERNET

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AMPARO NA LEI N.º 14.133/2001, ART. 75, II. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER Nº 382/2024 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. Caderno instruído com pedido de contratação de assinatura de internet adicional para utilização pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) (ev.01).
2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: documento de formalização da demanda (DFD) (ev.04); termo de referência (ev. 05); a pesquisa mercadológica (ev.06); certidões de regularidade fiscal e certidão negativa de débitos trabalhistas (ev.08) e minuta do termo de contrato (ev.16);
3. Após, o Senhor Secretário Geral encaminhou os autos à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art.72 (ev.19).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos





administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a contratação de bens e serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II (ev.16):

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos que compõem os autos atendem à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os cas



os de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Analisando o termo de referência acostado (ev. 05), observa-se que todos os critérios determinados na legislação foram atendidos.

9. Por fim, em relação à minuta do contrato (ev.16), opinamos pela sua regularidade, pois, além da redação clara e objetiva, contém as cláusulas obrigatórias exigidas pela legislação de regência (art. 92 da Lei nº 14.133/2021).

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da

CO





ntratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

11. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 16 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente

Laíla de Oliveira Alves Diniz

Consultora Jurídica

Matrícula nº 10.135-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Coordenador Jurídico

Matrícula nº 10.142-7